



---

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**ELIVELTON JUNIOR SILVA DE BARROS**

**A (IM)PARCIALIDADE ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO  
NO TRIBUNAL DO JÚRI**

---

Apucarana  
2020

ELIVELTON JUNIOR SILVA DE BARROS

**A (IM)PARCIALIDADE ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO  
NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Curso (TC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador (a): Profª Natália Regina Karolensky.

**Apucarana  
2020**

ELIVELTON JUNIOR SILVA DE BARROS

## **A (IM)PARCIALIDADE ENTRE DEFESA E ACUSAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, com nota final igual a \_\_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

### **COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Me. Natália Regina Karolensky  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Esp. Danylo F. Acioli Machado  
Faculdade de Apucarana

---

Prof. Esp. Paulo Henrique Pavolak  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2020.

*“Seja a mudança que você quer ver  
no mundo.”*

Mahatma Gandhi

## AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente ao grande arquiteto do universo, Deus, que sempre me rege, me guarda me governa e me ilumina. Agradeço também a todos meus amigos, não apenas universitários, mas também aos que já temos contato antes mesmo de eu ingressar na faculdade. E meu carinho de forma especial a toda minha Família, Mãe Pai e Irmão por toda força que me deram, e pela paciência que tiveram.

Faço aqui também um agradecimento extensivo ao meu Avô Quintino da Silva (in memoriam), que sem dúvidas foi uma das pessoas que teve uma grande influência em minha vida. E é claro Agradeço de forma muito exclusiva e prestigiosa a minha Professora e Orientadora Natália Regina Karolensky, que foi quem me mostrou seu conhecimento, e dele eu acabei tomando gosto pelo Direito Penal e Processo Penal.

Foram 5 anos árduos de muito estudo, e agora chegando a reta final, porém sabendo que não diferente de outras áreas, o estudo não se finda aqui, e o estudo permanece mesmo após o término do curso.

Sempre tive um interesse por esse curso, já ingressei até em outras áreas como de exatas por exemplo (Ciência da Computação), entretanto lá no fundo eu sabia que devia cursar Direito e foi o que fiz, depois de mais de 2 anos rompi o curso e ingressei no Direito. Hoje sei que fiz uma escolha correta, não por se tratar de outro curso, mas sim por perceber que realmente faço o que gosto e me sinto bem.

BARROS, Elivelton Junior Silva de. **A (Im)parcialidade Entre Defesa e Acusação no Tribunal do Júri.** 40 p. Trabalho de conclusão de curso (Monografia). Graduação em Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana – PR. 2020.

## **RESUMO**

Embora o Júri seja um instituto presente no ordenamento jurídico de vários países, cada um deles possui suas peculiaridades. O Júri no Brasil tem sua previsão legal na Constituição Federal, além é claro do Código de Processo Penal. Este trabalho possui como objetivo mostrar como é tratada a (im)parcialidade no Tribunal do Júri. O trabalho visa tratar não apenas do conceito do Júri mas também da paridade de armas, além do direito a defesa que é indispensável em nosso âmbito jurídico, ademais retratar a influência da mídia no caso em questão. A pesquisa teve como base principal, buscas em sites jurídicos e também em livros de Jurisprudências e doutrinas.

**Palavra Chave:** Tribunal do júri, júri popular, plenitude de defesa.

BARROS, Elivelton Junior Silva de. **Impartiality Between Defense and Accusation at the Jury Court** . 40 p. Course conclusion work (Monograph). Graduation in Bachelor of Law. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana - PR. 2020.

### **ABSTRACT**

Although the Jury is an institute present in the legal system of several countries, each of them has its own peculiarities. The Jury in Brazil has its legal provision in the Federal Constitution, in addition to the Penal Procedure Code. This work aims to show how (im) bias is handled in the Jury Court. The work aims to address not only the concept of the Jury but also the parity of arms, in addition to the right to defense that is indispensable in our legal scope, in addition to portraying the influence of the media in the case in question. The research was mainly based on searches on legal websites and also on Jurisprudence and doctrine books.

Keywords: Jury court, popular jury, full defense.

## **LISTA DE SIGLAS**

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal



# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2. ASPECTOS GERAIS</b> .....	3
<b>2.1 ORIGEM DO INSTITUTO</b> .....	3
<b>2.2 PREVISÃO NORMATIVA</b> .....	5
<b>2.2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988</b> .....	6
<b>2.2.2 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL</b> .....	7
<b>3. DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	8
<b>3.1 O RITO DO JURI POPULAR</b> .....	9
<b>3.2 PROCEDIMENTO BIFÁSICO</b> .....	9
<b>3.2.1 DUAS FASES (Terceira Fase)</b> .....	10
<b>3.3 PARIDADE DE ARMAS</b> .....	14
<b>3.3.1 BASE PRINCÍPIOLÓGICA DE DESIGUALDADE</b> .....	15
<b>4. DO DIREITO A DEFESA</b> .....	16
<b>4.1 DA MÍDIA</b> .....	18
<b>4.2 DAS POSIÇÕES DO PLENÁRIO</b> .....	21
<b>4.3 DESAFORAMENTO</b> .....	22
<b>4.3.1 RESISTÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES</b> .....	25
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	27
<b>REFERENCIA BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	29

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, é um instituto voltado a tratar dos crimes dolosos contra a vida humana, sejam eles na forma tentada ou consumada. Visto que o Júri está previsto em diversos lugares além do Brasil, cada país tem suas peculiaridades. O Júri exerce a função de fazer com que durante seu processo seja analisado provas, levantado questionamentos e defendido teses defensoras e acusatórias e por fim uma decisão tomada por sete jurados do conselho de sentença.

De forma geral, o Júri busca atrelar a justiça ao indivíduo de forma que não se tenha um exagero de pena além do que é previsto na lei. Com isso, o Júri apresenta uma garantia de defesa ao indivíduo, com intuito de assegurar a ele a plenitude de defesa.

É comum em casos de grande repercussão a mídia, canais jornalísticos, policiais ou até mesmo em blogs além de sites, fazerem coberturas do ocorrido, inclusive não apenas no município que ocorre o fato, mas por vezes acaba sendo levado a localidades muito diferentes e distantes. Pois bem, muitas vezes isso acaba sendo levado de forma distorcida e sensacionalista.

Como objetivo o trabalho busca tratar da forma como é trado o Júri desde o momento em que um crime ocorrido é divulgado, até o momento da decisão dos jurados no plenário do Júri. Além disso busca-se também tratar da posição das partes dentro do plenário, a consistência e no que isso pode refletir para aqueles que estão ali para julgar.

Para todos os efeitos é importante analisar a forma de que é tratada a (im)parcialidade nesse instituto jurídico, inclusive na Constituição Federal, pois há garantia de que todos são iguais perante a lei, caso algum indivíduo tenha seu direito violado, isso implica no ferimento dessa garantia. E é claro que há que se falar também na plenitude de defesa e devido

processo legal, portanto até que se tenha uma sentença penal condenatória, ninguém deverá ser considerado como culpado.

## 2. ASPECTOS GERAIS

Pois bem, este instituto é aplicado no que tange a crimes dolosos contra a vida humana, sejam eles na forma tentada ou consumada, ou seja, são os crimes intencionais de homicídio.

Para fins de julgamento, o Tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença. Este é integrado por sete jurados leigos, isto é, por pessoas do povo, escolhidas por meio de sorteio, em procedimento regulado minudentemente em lei.<sup>1</sup>

### 2.1 ORIGEM DO INSTITUTO

Como já descrito anteriormente sobre a origem do Júri, no começo o seu intuito era tratar a respeito dos crimes de imprensa da época, diferente do que é submetido atualmente. Há diferentes posicionamentos quanto a origem do instituto do Júri, não havendo consenso quanto ao feito. Dentre alguns autores vejamos a seguir o entendimento de alguns deles.

A instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215.<sup>2</sup> Entretanto, o tribunal popular, diferente do que muitos pensam, não nasce, propriamente dito, na Inglaterra, pois já existiam, no mundo, outros tribunais com as suas características. Porém, não há nenhuma hereditariedade histórica do júri a essas organizações.<sup>3</sup>

Na França, o júri foi substituído em 1808 por uma Câmara de Conselho de Magistrado, ou seja, uma turma de Juízes da Corte Imperial, pois teve curta duração durante o governo de Napoleão que, como ditador, não gostava do Júri.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 717

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1192

<sup>3</sup> TORNAGHI, Hélio Bastos. Instituições de processo penal. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2, p. 72. Tribunal do Júri- Paulo Rangel – 2018 p. 54

<sup>4</sup> ALMEIDA JÚNIOR, op. cit., p. 233. Paulo Rangel p. 55

Após a Revolução Francesa, de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França, daí espreado-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa. Lembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri impunha-se como justo e imparcial, porque produzido pelo povo, sem a participação de magistrados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.<sup>5</sup>

Na primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, o júri era colocado dentro do título referente aos cidadãos brasileiros e na seção da declaração dos direitos, estabelecendo, no seu art. 72, § 31, que era “mantida a instituição do jury”.<sup>6</sup>

Embora haja divergência quanto a origem do instituto, o Júri veio para o Brasil e aqui se manteve, e com o passar do tempo teve algumas mudanças, como pode ser visto a seguir.

Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Era inicialmente um tribunal composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente.<sup>7</sup>

Em 1824, a Constituição do Império colocou-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6.º). Os jurados, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram delitos e causas do júri, várias vezes.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1192 - 1193

<sup>6</sup> RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri, 6º ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2018. p. 79

<sup>7</sup> *Ibidem*, NUCCI, p. 1193

<sup>8</sup> *Ibidi*, NUCCI, p. 1193

Após a proclamação da República, emerge o Código Penal de 1890. A Constituição republicana surge em 24 de fevereiro de 1891. No campo processual, o Decreto-lei 167, de 5 de janeiro de 1938, trouxe várias modificações no Tribunal do Júri. Foi justamente a legislação que conferiu ao Tribunal togado substituir a decisão de mérito do Tribunal Popular por decisão técnico-jurídica: “Se, apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento, o Tribunal de Apelação se convencer de que a decisão do Júri nenhum apoio encontra nos autos, dará provimento à apelação, para aplicar a pena justa ou absolver o réu, conforme o caso” (art. 96).<sup>9</sup>

## 2.2 PREVISÃO NORMATIVA

O instituto está previsto não apenas no Código de Processo Penal art. 406,<sup>10</sup> mas também está situado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII.<sup>11</sup>

Na verdade, a justificativa para a colocação do Júri no art. 5º da Constituição Federal guarda relação com a ideia de funcionar o Tribunal Leigo como uma garantia de defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Além disso, não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça.<sup>12</sup>

Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 245

<sup>10</sup> BRASIL, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Código de Processo Penal, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm)> acesso em: 09 ago. 2020

<sup>11</sup> BRASIL, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Constituição Federal, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em: 08 ago. 2020

<sup>12</sup> Renato Brasileiro 1372

haveria de assegurar mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário.<sup>13</sup>

### 2.2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Em síntese: O júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na Constituição Federal (cf. art. 60, § 4.º, IV).<sup>14</sup>

Há teses de que o Tribunal do Júri é uma garantia a liberdade, porém, esta deve ser afastada, visto que essa garantia não é um escudo protetor ao criminoso que atenta contra a vida humana, mas sim uma garantia ao devido processo legal. Logo, se o júri condenar ou absolver está cumprindo sua função.<sup>15</sup>

Dentre os princípios que regem a instituição estão os seguintes: I. plenitude de defesa, II. sigilo das votações, III. soberania dos veredictos, IV. competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5.º, XXXVIII, a, d, CF).<sup>16</sup>

A primeira garantia constitucional do júri é a plenitude de defesa. Enquanto a ampla defesa é assegurada a todos os acusados (CF, art. 5º, LV), inclusive em relação àqueles que são submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, a plenitude de defesa é prevista especificamente como garantia do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, “a”). Há quem entenda que não há diferença substancial entre ampla defesa e plenitude de defesa.<sup>17</sup>

Plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extra jurídica, valendo-

---

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7º ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1372

<sup>14</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1196

<sup>15</sup> Andressa Carla Palasio Flores, A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri, disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri/>> Acesso em 05 ago. 2020

<sup>16</sup> *Ibidem*, NUCCI, p. 1194 - 1195

<sup>17</sup> *Ibidem*, LIMA, p. 1372 - 1373

se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a conseqüente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento.<sup>18</sup>

Além disso, é preciso destacar ser o direito à vida igualmente protegido na Constituição – tanto quanto o direito à liberdade –, de forma que o júri não poderia proteger um, em prejuízo do outro. A vida da vítima foi eliminada pelo réu e o Tribunal Popular não tem por fim proteger ou garantir que fique o acusado em liberdade.<sup>19</sup>

Trata-se de uma garantia ao devido processo legal, este sim, uma garantia ao direito de liberdade. Assim, temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de garantia da garantia, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal.<sup>20</sup>

### **2.2.2 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: Homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1.º), qualificado (art. 121, § 2.º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da

---

<sup>18</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7º ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1373

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1195

<sup>20</sup> *Ibidem*, NUCCI, p. 1195



atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular.<sup>21</sup>

É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos processos.<sup>22</sup>

Além dos delitos citados acima há também os casos de genocídio cujos equivalem a delitos dolosos contra a vida. Como especifica o artigo a seguir, Art. 1º, quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: (Vide Lei nº 7.960, de 1989).

1. Matar membros do grupo, 3. Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial, 4. adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo.<sup>23</sup>

### **3. DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

No Júri, por se tratar de julgar as pessoas, muitas coisas devem ser levadas em consideração, pois se trata de uma vida, que embora tenha ou não sido ceifada, deve haver muita cautela também ao se tratar do acusado.

Nos julgamentos humanos não se pode ignorar a relação acusado-vítima. Esse binômio é que dá lugar à existência mesma do processo.

---

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1198

<sup>22</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7º ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1380

<sup>23</sup> BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código Penal, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm)> Acesso: em 06 out. 2020

Ambos estão de tal modo vinculados que um e outro são analisados nas menores particularidades de sua vida, para saber, inclusive, até que ponto a vítima influenciou na deflagração do crime. Daí encontrar-se em todos os processos e nas defesas e acusações dos advogados uma constante: o paralelo entre os protagonistas do crime.<sup>24</sup>

Argumenta-se, ainda, em torno da independência dos jurados. Grave equívoco. Os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiática, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura.<sup>25</sup>

Destaca um outro autor que: Deve ser vista enquanto exterioridade ao sistema político e, num sentido mais geral, como a exterioridade a todo sistema de poderes. Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova.<sup>26</sup>

### 3.1 O RITO DO JURI POPULAR

No procedimento do júri, a instrução criminal segue o rito estabelecido nos arts. 406 a 412 do Código de Processo Penal, até que atinge a fase peculiar prevista nos arts. 413 a 419. Depois disso, esgotados os recursos cabíveis, havendo pronúncia, inicia-se a fase de preparação do plenário, até que o magistrado designa julgamento no Tribunal do Júri, quando o mérito da imputação será avaliado.<sup>27</sup>

### 3.2 PROCEDIMENTO BIFÁSICO

O mesmo é conhecido por ser bifásico, ou seja, há duas fases em seu procedimento, sendo a primeira o Sumário de Culpa *judicium accusationis* e segunda fase qual seja o Juízo de Causa, *judicium causae*. No

---

<sup>24</sup> SILVA, Evandro Lins e. A Defesa Tem a Palavra. 4º ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011. p. 41

<sup>25</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1342

<sup>26</sup> *Ibidem*, LOPES JÚNIOR, p. 1342

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1199

entanto há autores que entendem que o Tribunal especial do Júri se dá por 3 fases, pois que há também uma fase que intermedia as duas faladas anteriormente.

### **3.2.1 DUAS FASES (Terceira Fase)**

Nesta fase se tem o intuito de se criar o juízo de admissibilidade da acusação, tem início a partir do recebimento da denúncia ou da queixa crime e se finda com a decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Na primeira fase, ainda não existem “jurados”, sendo toda a prova colhida na presença do juiz presidente (togado), que, ao final, decide entre enviar o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri (pronúncia) ou não (absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação). Portanto, o processo pode findar nessa primeira fase, conforme a decisão do juiz (os detalhes de cada tipo de decisão serão analisados na continuação).<sup>28</sup>

Essas duas fases ocorrem, essencialmente, pelo divisor de águas que se estabelece na decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Tal decisão é tomada pelo juiz presidente do júri, ou seja, o juiz de direito (ou federal) titular daquela vara. Nesse momento, o juiz, após a coleta da prova na instrução, decide, em linhas gerais, se encaminha aquele caso penal para o julgamento pelo Tribunal do Júri (composto por 7 jurados).<sup>29</sup>

Entretanto grande parte dos autores afirma que o Júri é dividido em duas fases, como ensina Eugênio Pacelli: O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico. Há, em verdade, duas fases muito bem delineadas.<sup>30</sup>

A primeira seria destinada à formação da culpa, denominada instrução preliminar, enquanto a segunda ao julgamento

---

<sup>28</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1244

<sup>29</sup> *Ibidem*, LOPES JÚNIOR, p. 1244

<sup>30</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 719

propriamente dito, ou da acusação em plenário. A distinção tem destino ou destinatários certos.<sup>31</sup>

É que o julgamento dos crimes da competência do Tribunal do Júri é atribuído a pessoas não integrantes do Poder Judiciário, escolhidas aleatoriamente nas diferentes camadas sociais da comunidade, de quem, em regra, não se espera qualquer conhecimento técnico sobre a matéria.<sup>32</sup>

Por isso, e para que o julgamento se realize com a necessária (ou possível) (im)parcialidade, e com observância das normas e regras relativas à contribuição das partes na formação da decisão final, prevê a lei que a matéria submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença seja encaminhada do modo mais simplificado possível.<sup>33</sup>

Na segunda fase, se dá a seguinte forma: Antes de instalar a sessão, alguns requisitos deverão ser feitos respeitando a ordem dos seguimentos, que são: Conferência de cédulas e chamada dos jurados, após isso, será então instalada a sessão, e em seguida declarada aberta para o início dos trabalhos.

Ingressando no plenário, juntamente com o representante do Ministério Público, onde já se encontram o réu e seu defensor, o juiz deve, como primeira providência, recolher de dentro da urna as cédulas, contendo os nomes dos jurados que compareceram. Em tese, devem ser achadas vinte e cinco cédulas, embora o número mínimo, para o início dos trabalhos, seja quinze. Aliás, quando o escrivão, antes mesmo do ingresso do magistrado no plenário, nota que, dentre os jurados titulares, inexistente número suficiente, avisa o juiz presidente, que deverá proceder ao sorteio dos suplentes, redesignando a sessão.<sup>34</sup>

Contadas as cédulas e feita a chamada para atestar, publicamente, estarem os jurados no local, torna-se a colocá-las na urna, que é

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 719

<sup>32</sup> *Ibidem*, OLIVEIRA, p. 719 - 720

<sup>33</sup> *Ibid*, OLIVEIRA, p. 719 - 720

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1243

fechada. O juiz, então, anuncia que está instalada a sessão, determinando ao oficial que faça o pregão – anúncio do processo a ser julgado, nome do réu e artigo em que está incurso.<sup>35</sup>

Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação (CPP, art. 473, caput).<sup>36</sup>

Ao contrário do que ocorre no âmbito do procedimento comum, em que as perguntas são formuladas inicialmente pelas partes, podendo o juiz depois complementar a inquirição em relação aos pontos não esclarecidos (CPP, art. 212), quem pergunta primeiro no plenário do Júri é o juiz presidente.<sup>37</sup>

Embora o art. 463, caput, do CPP mencione ser o magistrado (presidente do Tribunal do Júri) quem anuncia o processo a ser julgado, ordenando ao oficial a realização do pregão das partes e das testemunhas, na prática tal não se dá. As testemunhas, a essa altura, já estão em sala especial, incomunicáveis. As partes, em seus respectivos lugares. Dessa forma, cabe ao juiz anunciar, ele mesmo, querendo, o processo que será submetido a julgamento ou pedir ao oficial de justiça que o faça.<sup>38</sup>

É dever do juiz presidente alertar os jurados sorteados a respeito da incomunicabilidade, ou seja, que não podem conversar entre si, durante os trabalhos, nem nos intervalos, a respeito de qualquer aspecto da causa posta em julgamento, especialmente deixando transparecer a sua opinião (art. 466, § 1.º, CPP). Logicamente, sobre fatos desvinculados do feito podem os jurados conversar, desde que não seja durante a sessão – e sim nos intervalos –, pois não se quer a mudez dos juízes leigos e sim a preservação da sua íntima convicção. A troca de ideias sobre os fatos relacionados ao

---

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1243

<sup>36</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7º ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1441

<sup>37</sup> *Ibidem*, LIMA, p. 1441

<sup>38</sup> *Ibidem*, NUCCI, p. 1243

processo poderia influenciar o julgamento, fazendo com que o jurado pendesse para um ou outro lado.<sup>39</sup>

Vale explicar aos jurados, logo no início dos trabalhos, que eles podem agir com ampla liberdade para formar o seu convencimento, devendo, no entanto, evitar a todo custo a exposição do seu pensamento. Após o sorteio dos sete jurados componentes da Turma Julgadora, passa-se à fase do juramento solene. Todos em pé no Tribunal do Júri ouvirão a exortação feita pelo juiz: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com (im)parcialidade e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”.<sup>40</sup>

Note-se que o jurado deve examinar com (im)parcialidade a causa e decidir de acordo com a consciência e os ditames da justiça. Não se fala em decidir de acordo com os ditames legais, justamente porque os jurados são leigos e não têm qualquer obrigação de conhecer o ordenamento jurídico. Assim, o objetivo do Tribunal Popular é promover uma forma particular de justiça, aquela que brota da sensibilidade e da razão do homem comum, não letrado em Direito, disposto a respeitar o que sua consciência lhe dita, com (im)parcialidade.<sup>41</sup>

Uma vez que ao Estado deve interessar, na mesma medida, tanto a absolvição do inocente quanto a condenação do culpado, o órgão estatal responsável pela acusação, o Ministério Público, passou a ser, com a Constituição de 1988, uma instituição independente, estruturado em carreira, com ingresso mediante concurso público, sendo-lhe incumbida a defesa da ordem jurídica, e não dos interesses exclusivos da função acusatória. Nesse sentido, o Ministério Público, e não só o Poder Judiciário, deve atuar com (im)parcialidade, reduzindo-se a sua caracterização conceitual de parte ao campo específico da técnica processual.<sup>42</sup>

---

<sup>39</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1252

<sup>40</sup> *Ibidem*, NUCCI. p. 1252 - 1256

<sup>41</sup> *Ibid*, NUCCI, p. 1256

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 09

Por isso, mais uma vez deve-se ressaltar, não há cabimento para anular-se o julgamento, quando os jurados tomam decisões de bom senso, embora discordantes da jurisprudência predominante. Não tendo que basear seus veredictos na lei, descabe ingressar no mérito de seus julgados, mormente quando não coincidem com a posição dominante da magistratura togada.<sup>43</sup>

### 3.3 PARIDADE DE ARMAS

Dentre os diversos princípios que há no Direito Processual Penal Brasileiro, um deles é o Princípio da Paridade de Armas ou (Isonomia Processual), ou seja, o tratamento entre as partes na relação processual, devem ser de forma igual. O princípio da Isonomia, corresponde a forma igualitária para as partes tendo os mesmos direitos e deveres.

O direito Constitucional estabelece as bases do direito processual ao instituir o Poder Judiciário, criar órgãos (jurisdicionais) que o compõem, assegurar as garantias da Magistratura e fixar aqueles princípios de ordem política e ética que consubstanciam o acesso à justiça (acesso à ordem jurídica justa) e a garantia do devido processo legal (*due process of law*).<sup>44</sup>

A paridade de armas é assegurada sempre que se oportuniza às partes (Defesa e Ministério Público) o exercício do contraditório; a igualdade de tratamento processual; a concessão de prazos iguais para se manifestarem, salvo alguma peculiaridade do caso concreto; a possibilidade de ambas as partes recorrerem no decorrer do processo; a exigência de uma defesa técnica - formal e material - durante o processo penal; a possibilidade de investigação defensiva, dentre outros. No entanto, a realidade demonstra,

---

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1256 - 1257

<sup>44</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. 22º.Ed. TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 2006. p.53

de maneira incontestada, que esta igualdade não existe, notadamente em sede processual penal.<sup>45</sup>

### 3.3.1 BASE PRINCÍPIOLÓGICA DE DESIGUALDADE

A base principiológica da desigualdade visa demonstrar que em algumas ocasiões há uma contrariedade no conceito da garantia ampla e plena. E que também não é possível alegar com precisão que tanto a acusação quanto a defesa estão em um plano de igualdade.

Ampla significa algo vasto, largo, copioso. Assim, a garantia da ampla defesa assegura que os acusados possam valer-se de toda possibilidade de defesa, utilizando-se dos instrumentos e recursos previstos em lei, a fim de evitar qualquer forma de cerceamento. A palavra plena, por sua vez, equivale a algo completo, perfeito, absoluto, exatamente como deve ser a defesa do réu no Tribunal do Júri, obviamente, dentro dos limites naturais dos seres humanos. Explica-se, portanto, porque a defesa no âmbito do Tribunal do Júri deve ser perfeita. No processo comum o réu é amparado pela ampla defesa, tendo como suporte a defesa técnica.<sup>46</sup>

No tribunal popular, o juiz-presidente e os jurados são (ou, pelo menos, deveriam ser) imparciais; mas o órgão acusatório, tal como o advogado de defesa, é parte (e o MP não precisa ter receio ou vergonha em admitir isso, pois é a CF que assim determina, *ex vi* art. 129, I). Porém, a arquitetura mobiliária existente na maioria dos Plenários do Júri embarça tais conceitos e, infelizmente, causa a sensação (por vezes, verdadeira, é bom que se diga) de que o defensor está lutando sozinho contra juiz e promotor.<sup>47</sup>

---

<sup>45</sup> FOUREAUX, Rodrigo. O uso da farda ou uniforme pelo policial réu no plenário do júri e pelos policiais que assistem ao júri. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6060, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79346>. Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>46</sup> Princípios do Tribunal do Júri, disponível em <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/853/Principios-do-Tribunal-do-Juri> 2010. Acesso em: 09 set. 2020

<sup>47</sup> Ezequiel Fernandes, Advogado. Artigo, Paridade Armas: Júri é Guerra, disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/paridade-de-armas-juri-guerra/> 2019. Acesso em 24 jul. 2020



#### 4. DO DIREITO A DEFESA

Os atentados contra a vida e a liberdade dos cidadãos estão no número dos grandes crimes. Compreendem-se, nessa classe, não somente os assassínios e os assaltos cometidos por homens do povo, mas igualmente as violências da mesma natureza exercidas pelos grandes e pelos magistrados: crimes tanto mais graves quanto as ações dos homens elevados agem sobre a multidão com muito mais influência e os seus excessos destroem no espírito dos cidadãos as ideias de justiça e de dever, para substituir as do direito do mais forte: direito igualmente perigoso para quem dele abusa e para quem o sofre.<sup>48</sup>

Há uma afirmação explícita e inafastável de que o acusado é presumidamente inocente até o “trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Mas também não é uma construção única, basta ler as Constituições italiana e portuguesa, que também asseguram até o trânsito em julgado.<sup>49</sup>

Note-se o constante no art. 5.º, § 2.º, da Constituição brasileira: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>50</sup>

Se por um lado os direitos fundamentais, em sentido material, são aqueles indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa humana – direito à vida; igualdade jurídica; liberdades física, de pensamento, de crença e de se manifestar; inviolabilidade de domicílio; sigilo de correspondência; liberdade de reunião e de associação; liberdade laborativa; direito de propriedade etc. –, por outro, os direitos fundamentais, em sentido formal, vale

---

<sup>48</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 12º ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999. p. 93

<sup>49</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 899

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 75

dizer, aqueles que apenas estão previstos na Constituição, podem não ser, de fato, direitos inerentes ao fluxo indispensável da vida do indivíduo.<sup>51</sup>

Sob pena de evidente violação à ampla defesa, a sessão de julgamento não pode ser realizada sem a presença do advogado de defesa. Afinal, nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor (CPP, art. 261, caput). Daí dispor a súmula nº 523 do Supremo que “no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. Por isso, verificada a ausência do advogado de defesa, justificada ou injustificada, o julgamento deve ser adiado.<sup>52</sup>

Se a ausência do advogado de defesa for justificada, o juiz deve designar nova data para a sessão de julgamento, de preferência para o primeiro dia desimpedido na reunião periódica em curso, sem necessidade de oficiar a OAB ou a Defensoria Pública.<sup>53</sup>

Além dos direitos e garantias fundamentais há que serem observados os direitos e garantias individuais que visam dar uma maior proteção aos cidadãos garantindo, dentre outros, a inviolabilidade da intimidade da pessoa. Dentre os direitos fundamentais estão previstos os direitos de defesa, que têm como escopo garantir as liberdades individuais. Basta a leitura do texto do artigo 5º, LIV e LV que reza: LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 75

<sup>52</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7º ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1429 - 1430

<sup>53</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7º ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1429 - 1430

<sup>54</sup> JUSBRASIL, Artigo, Grilcinéia Zorzan. Dos princípios constitucionais inerentes ao direito de defesa, disponível em < <https://jus.com.br/artigos/31838/dos-principios-constitucionais-inerentes-ao-direito-de-defesa> > 2014. Acesso em: 08 ago. 2020

Os romanos denominavam a atividade do advogado no processo com o verbo “postular”. Dizem os léxicos que esse verbo significa pedir aquilo que se tem direito de ter. E é isso que agrava o peso de pedir. Não se deveria ter necessidade de se pedir aquilo que tem direito de ter. Em conclusão é necessário submeter-se o juízo justamente a outros, ainda quando tudo permite crer que não haja razão de atribuir a outro uma maior capacidade de julgar.<sup>55</sup>

#### **4.1 DA MÍDIA**

Atualmente a mídia está em toda parte, desde nossas casas, até dentro de veículos particulares ou públicos, dentre aparelhos eletrônicos, revistas, televisores entre outros.

A mídia tem um grande poder em influenciar as pessoas desde a compra de um veículo até mesmo a escolha da marca de um calçado, e nesse sentido os canais jornalísticos diariamente transmitem notícias sobre crimes. Muitas vezes o advogado acaba se visto como vilão, principalmente quando se trata de casos de grande repercussão. A opinião pública pode acabar sendo muitas vezes influenciada por uma análise distorcida dos fatos, pois diariamente a mídia mostra tais matérias em forma de sensacionalismo.

Em nosso País a liberdade de imprensa, tem permissão de acordo com o Art. 1º da Lei Nº 2.083. DE 12 DE NOVEMBRO DE 1953.<sup>56</sup>

Por conta dessa abrangência do direito penal, os meios de comunicação, têm procurado dar maior atenção aos fatos que permeiam o campo criminal, passando estas duas áreas humanas a ter uma forte interação, que por vezes geram frutos de influência uma na outra. Por óbvio que o ponto de maior repercussão neste estudo seria o da influência pejorativa dos meios de comunicação no julgamento penal, em especial na propagação de informações nos casos de incidência dos crimes de competência do Tribunal do Júri, formando assim, indiretamente, a convicção dos julgadores desses

---

<sup>55</sup> CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. 3º ed. Leme: CL Edijur, 2011. p. 28

<sup>56</sup> BRASIL, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Constituição Federal, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2083.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm)> Acesso em 26 set. 2020

casos, quais sejam, a própria sociedade em prejuízo dos princípios basilares que devem nortear a processo penal.<sup>57</sup>

Consciência do direito, convicção jurídica, são abstrações da ciência que o povo não compreende; a força do direito reside no sentimento, exatamente como a do amor; a razão e a inteligência não podem substituir o sentimento quando este falta.<sup>58</sup>

É sabido por todos que há todos os instantes, informações diversas chegam ao conhecimento público, criando regras e paradigmas, formando opiniões. Na esfera da criminologia e do processo penal, os meios de comunicação fazem a cobertura de casos criminosos, denotando maior atenção aos praticados com grande violência ou os que causam grande comoção social. A humanidade nunca evoluiu tanto no ramo das comunicações como no último século, desenvolvendo-se grande quantidade de informações e formas de se comunicar. Por decorrência de tal situação, deu-se a criação dos popularescos meios de comunicação, que por sua vez pode influenciar e criar opiniões naqueles que com eles mantiverem contato, promovendo alterações das mais variadas formas.<sup>59</sup>

Há, de fato, uma tendência de se acreditar na acusação, pois realizada por um órgão (pretensamente) imparcial, composto de pessoas dignas, que não iriam lidar com a mentira. Há, para os leigos, a presunção de veracidade, quando a imprensa notifica algum fato criminoso com ênfase, cheio de indicações de provas e como se fosse algo consumado. É preciso muito esforço do Judiciário para agir com (im)parcialidade e não se deixar envolver

---

<sup>57</sup> Andressa Carla Palasio Flores, A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri, disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri/>> 2016. Acesso em 10 out. 2020

<sup>58</sup> IHERING, Rudolf Von. A Luta Pelo Direito. 24º ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011. p. 40

<sup>59</sup> COSINHA, Lucas Fernandes. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri: A busca da equidade nos julgamentos do tribunal do júri Conteudo Juridico, Brasília-DF: 12 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48044/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-a-busca-da-equidade-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 12 out 2020.

pela pretensa opinião pública, julgando cada caso – dos desconhecidos da mídia aos mais divulgados – com absoluta isenção.<sup>60</sup>

Quando se percebe um juiz personalista, que chama a si tudo ou quase tudo relacionado com o crime principal, pode realizar, nessa busca excessiva por concentração de poder de julgar, um trabalho pior do que a atividade do inquisidor da Idade Média, pois este, em várias épocas, defendia o mais fraco do mais forte.<sup>61</sup>

Não pode o Judiciário vergar-se à opinião pública – o que vem ocorrendo com muitos magistrados trabalhados no brilho dos holofotes dos órgãos de comunicação, cuja finalidade é elevar a audiência ou o número de leitores. Magistrados não devem participar da vida política, mesmo que indiretamente, opinando sobre questões fora da sua alçada. É preciso um basta em relação a prisões-midiáticas, que chamam a atenção dos meios de comunicação e recebem a bênção e os elogios de repórteres sensacionalistas.<sup>62</sup>

A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Internamente, é a imposição – ao juiz – de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado.<sup>63</sup>

Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser

---

<sup>60</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 694

<sup>61</sup> *Ibidem*, NUCCI, p. 694

<sup>62</sup> *Ibid*, NUCCI, p. 989 - 990

<sup>63</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 141 - 142

utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.<sup>64</sup>

O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. Também na perspectiva de norma de tratamento, a presunção de inocência repudia o uso desnecessário de algemas e todas as formas de tratamento análogo ao de culpado para alguém que ainda não foi condenado definitivamente.<sup>65</sup>

A (im)parcialidade assume relevância quando deixa o campo da presunção e absorve impressões do mundo fenomênico. Isso geralmente é verificado em declarações à imprensa antes da decisão nos autos, em despachos interlocutórios, na decretação de medidas cautelares, enfim. Como bem sintetiza Christiano Fragoso, “a demonstração mais visível de prejulgamento de uma demanda é, indubitavelmente, a manifestação escrita e explícita do Juiz no sentido de estar convencido de que uma das partes está absolutamente correta quanto ao mérito”.<sup>66</sup>

Como os jurados exercem função jurisdicional, também relativamente a eles deverá ser exigido o compromisso da (im)parcialidade.<sup>67</sup>

## 4.2 DAS POSIÇÕES DO PLENÁRIO

A posição geográfica das partes dentro do plenário do Júri, muitas das vezes se mostra em situação desigual, pois é comum ver o Ministério Público (acusação), ao lado do magistrado, e a Defesa muitas vezes posicionada separadamente. Aos olhos de uma pessoa leiga, isso pode refletir de forma embaraçosa, podendo fazer com que a pessoa olhe a defesa com indiferença.

---

<sup>64</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 142

<sup>65</sup> *Ibidem*, LOPES JÚNIOR, p. 142

<sup>66</sup> IBCCRIM. Lucas Andreucci da Veiga, Doutorando em Processo Penal, Mestre em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia e Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Impedimento e instância: uma necessária releitura do artigo 252, inciso III do Código de Processo Penal disponível em <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/125>> 2019. Acesso em: 10 out. 2020

<sup>67</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 738

A essência, a dificuldade, a nobreza da advocacia é esta: sentar-se sobre o último degrau da escada ao lado do acusado. As pessoas não compreendem aquilo que de resto nem os juristas entendem; e riem, zombam e escarnecem. Não é um mister, que goza da simpatia do público, aquela do Cirineu. As razões pelas quais a advocacia é objeto, no campo literário e também no campo litúrgico.<sup>68</sup>

O art. 42, XI, da Lei nº 8.625/1993 assegura ao Membro do Ministério Público assento ao lado direito da Autoridade Judicial (*in casu*, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri). Contudo, o art. 4º, §7º, da LC nº 80/94 garante ao Defensor Público lugar no mesmo plano do Promotor. Por seu turno, o advogado constituído também goza da mesma prerrogativa, a teor do art. 6º do Estatuto da OAB (apesar de intensa resistência da jurisprudência no reconhecimento da isonomia nesse aspecto). Ainda que isolada, a decisão tomada naquele processo constitui verdadeiro avanço e prestígio ao direito de defesa (comparável à extinção do famigerado “banco dos réus”) na medida em que a liturgia do Tribunal do Júri deve estar à serviço da inalienável paridade de armas no processo penal.<sup>69</sup>

### 4.3 DESAFORAMENTO

Por vezes é necessário o desaforamento, este é um dispositivo que consiste na garantia de um julgamento imparcial. Quando necessário o seu uso, faz com que haja o deslocamento da competência do julgamento final do Júri, de uma comarca para outra, fazendo a alteração da competência inicial.

Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a (im)parcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal (de segunda instância), a

---

<sup>68</sup> CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. 3º ed. Leme: CL Edijur, 2011. p. 27

<sup>69</sup> ASSENTOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NO PLENÁRIO DO JÚRI, disponível em <<https://dotti.adv.br/assentos-da-acusacao-e-da-defesa-no-plenario-do-juri/>> acesso em 09 set. 2020

requerimento de qualquer das partes, incluindo o assistente de acusação, ou mediante representação do juiz, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.<sup>70</sup>

Estabelece o art. 427, que o desaforamento é uma medida extrema (até porque representa uma violação da competência em razão do lugar), na qual o processo é (des)aforado, ou seja, retirado do seu foro, daquela comarca originariamente competente para julgá-lo, e encaminhado para julgamento em outro foro (comarca ou circunscrição judiciária, caso a competência seja da Justiça Federal).<sup>71</sup>

São quatro as hipóteses de desaforamento:

Interesse da ordem pública: confunde-se com o já conhecido “interesse público”, ou seja, uma fórmula genérica e indeterminada, que encontra seu referencial semântico naquilo que o juiz ou tribunal quiser.

Dúvida sobre a (im)parcialidade do júri: é uma causa importante, mas difícil de ser comprovada e, portanto, admitida. Se a suspeição por quebra da (im)parcialidade de um juiz de direito ou federal, julgador perfeitamente individualizado, portanto, é rarissimamente reconhecida pelos tribunais (pelos mais diversos motivos, mas principalmente pelo sentimento corporativo e o protecionismo), imagine-se uma alegação genérica de quebra da (im)parcialidade de um grupo difuso de jurados. Não significa que o problema não exista, todo o oposto, senão que é de difícil comprovação.<sup>72</sup>

Diante disso, proporcional à cautela que devem os tribunais ter ao julgar tal pedido, para evitar uma molesta banalização da medida, está a necessidade de ter sensibilidade e coragem para decidir pelo

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 737

<sup>71</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1286

<sup>72</sup> *Ibidem*, LOPES JÚNIOR, p. 1287



desaforamento quando houver uma dúvida razoável acerca da alegada (im)parcialidade.<sup>73</sup>

A segurança do réu exigir: o risco de linchamento ou mesmo de que atentem contra a vida do imputado é um fator a ser considerado, seja pela falta de condições adequadas para a realização do júri com segurança, seja pela falta de policiamento suficiente na comarca. Comprovado excesso de serviço: essa causa de desaforamento está prevista no art. 428 e vincula-se à eficácia do direito de ser julgado em um prazo razoável, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Está previsto no art. 428 do CPP.<sup>74</sup>

No entanto, o desaforamento muitas vezes se entende que pode ser feito apenas pela defesa, no entanto isso não é uma regra, ou seja não é apenas a defesa que pode pedir requerer esse pedido, como mostra o dispositivo a seguir.

Como deixa claro o dispositivo do art. 427, o desaforamento pode ser decretado em virtude de requerimento do Ministério Público, do assistente da acusação, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juízo competente. Caso a medida não tenha sido solicitada pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, deve o relator do pedido de desaforamento providenciar sua oitiva. Só há falar em desaforamento após a decisão de pronúncia, como deixa entrever o art. 427, § 4º, do CPP.<sup>75</sup>

Mas e depois do julgamento pelo Júri? Ainda é possível o desaforamento? Somente se admite o desaforamento após o julgamento pelos jurados se somadas duas condições (CPP, art. 427, § 4º): se houver nulidade da decisão e o fato tiver ocorrido durante ou após a realização do julgamento. Assim, se no curso do julgamento em plenário se verifica que há risco à

---

<sup>73</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1287 - 1288

<sup>74</sup> *Ibidem*, LOPES JÚNIOR, p. 1288

<sup>75</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7º ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1416

segurança pessoal do acusado e caso este julgamento venha a ser anulado por qualquer causa, poderá ser formulado novo pedido de desaforamento. A restrição neste ponto tem razão de ser: caso fosse admitido o desaforamento após o julgamento, o instituto poderia ser utilizado para buscar censurar a decisão anterior dos jurados, em violação ao princípio da soberania dos veredictos.<sup>76</sup>

#### 4.3.1 RESISTÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

É de se registrar, ainda, em relação ao desaforamento, o entendimento consubstanciado na Súmula 712 do STF, que impõe a nulidade da decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.<sup>77</sup>

A nova sistemática do Tribunal do Júri, alinhada ao espírito de celeridade processual que marcou as reformas procedimentais, reduziu o prazo para o desaforamento por demora judicial, que era de 1 ano no revogado art. 424, parágrafo único (contado do recebimento do extinto libelo), para 6 meses. O comprovado excesso de serviço não mais justifica a (de)mora jurisdicional, pois não se pode confundir “comprovado excesso de serviço” com “justificada demora”.<sup>78</sup>

O excesso comprovado não significa legítima dilação, estabelecendo o dispositivo uma solução processual para o interessado: retirar o processo daquele foro. Não se pode mais aceitar como causa de justificação a sobrecarga de trabalho do órgão jurisdicional, pois segundo já decidiu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Bucholz, é inconcebível TRANSFORMAR EM “DEVIDO” O “INDEVIDO” FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. Por fim, ainda que não adote aqui a teoria dos 3 critérios, é claro que

---

<sup>76</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7º ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1416 - 1417

<sup>77</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 738

<sup>78</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1289

o réu não pode dar causa à demora e depois reclamar pela demora... ou seja, não pode se beneficiar da sua própria torpeza.<sup>79</sup>

Estabeleceu ainda o dispositivo o pedido de “imediata realização do julgamento”, que não configura desaforamento. É uma situação diversa e que merecia um tratamento em outro dispositivo, pois não diz respeito ao deslocamento do julgamento para outra comarca, senão, simplesmente, que o acusado seja imediatamente julgado diante da demora injustificada (pois não há excesso de serviço ou uma quantidade de processos aguardando julgamento que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri nas reuniões previstas para o exercício).<sup>80</sup>

Detalhe interessante, é que se o pedido de desaforamento for por excesso de serviço e dilação indevida (superior a 6 meses), conforme previsto no caput do dispositivo, o Tribunal, em não aceitando o argumento de excesso de serviço, poderá determinar a imediata realização do julgamento (§ 2º), ainda que isso não tenha sido solicitado expressamente. Ora, se o Tribunal pode, em nome da demora, tomar a medida mais grave, que é o desaforamento, nada impede que profira uma decisão determinando o imediato julgamento naquela comarca.<sup>81</sup>

Todo cuidado será pouco na aplicação dessa norma. O desaforamento sempre causa tumulto no procedimento, sobretudo em relação à inquirição de testemunhas, cujo depoimento, via de regra, é de fundamental importância na solução da causa.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 1289

<sup>80</sup> *Ibidem*, LOPES JÚNIOR, p. 1289

<sup>81</sup> *Ibid*, LOPES JÚNIOR, Aury. p. 1289 - 1290

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 737

## 5. CONCLUSÃO

A exposição do trabalho foi estabelecer O Tribunal do Júri, de forma que é assegurado pela Constituição Federal. Depois de discorrer sobre a alguns tópicos que consistem no Júri e como é feito ou pelo menos como deveria ser feito de acordo com as determinações da lei, concluímos com base no trabalho apresentado, que embora haja modalidades diferentes de um país para o outro, a forma que vemos este instituto, não demonstra a real igualdade perante a lei tratando todos da mesma forma.

Dentre muitos princípios que regem no ordenamento jurídico, é importante refletir sobre alguns que são estabelecidos na esfera penal. Embora há quem diga que o Júri é apenas “Teatro”, isso não é verdade, pois é ali onde a defesa quanto a acusação, edificam suas refinadas teses para convencer o conselho de sentença.

Como foi abordado, o Júri é vigente pela plenitude de defesa, e não pela amplitude, portanto sua plenitude deve fazer com que não haja desfavor e nem desigualdade, tanto na banca de Defesa quanto na banca de Acusação, como foi mostrado até aqui, muitas vezes no Tribunal do Júri, há uma certo desequilíbrio, não apenas não posição geográfica no plenário, mas até mesmo antes de que lá estejam as partes que irão compor a sessão.

Como foi dito, a mídia tem grande influência, principalmente quando se trata de casos de grande repercussão, pois são os veículos de comunicação os primeiros a ventilar as notícias, posteriormente o corpo de jurados pode ser induzido mesmo que de uma forma indireta.

O Conselho de Sentença que será responsável pela liberdade ou condenação do acusado, pode muitas vezes por conta disso, acabar tendo suas decisões consumida por conta da emoção, e não da razão.

Dentro do plenário, a paridade de armas acaba muitas vezes não sendo cumprida, pois como falado, em grande partes dos casos a bancada de defesa está senão abaixo do degrau, em local individual, o art. 5º, XXXVIII,

a da CF, é claro em dizer aquilo que muito sabemos, todos somos iguais perante a lei, sem nenhuma distinção.

Embora o Instituto do Júri tenha passado por algumas alterações, por mais que algumas dessas tenha favorecido o sistema democrático de Direito, ainda há uma carência de mudança para que se consiga dar semelhança a forma de tratar os casos incumbidos a sua competência.

## REFERENCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, op. cit., p. 233. Paulo Rangel

Andressa Carla Palasio Flores, A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri, disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri/>> Acesso em 05 ago. 2020

ASSENTOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA NO PLENÁRIO DO JÚRI, disponível em <<https://dotti.adv.br/assentos-da-acusacao-e-da-defesa-no-plenario-do-juri/>> acesso em 09 set. 2020

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 12<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BRASIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Código Penal, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm)> Acesso: em 06 out. 2020

BRASIL, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Código de Processo Penal, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm)> acesso em: 09 ago. 2020

BRASIL, Subchefia para Assuntos Jurídicos , Constituição Federal, disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em: 08 ago. 2020

CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. 3<sup>o</sup> ed. Leme: CL Edijur, 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. 22<sup>o</sup>.Ed. TEORIA GERAL DO PROCESSO, Malheiros Editores, 2006.

COSINHA, Lucas Fernandes. A influência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri: A busca da equidade nos julgamentos do tribunal do júri Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 12 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48044/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri-a-busca-da-equidade-nos-julgamentos-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 12 out 2020.

Ezequiel Fernandes, Advogado. Artigo, Paridade Armas: Júri é Guerra, disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/paridade-de-armas-juri-guerra/> 2019. Acesso em 24 jul. 2020

FOUREAUX, Rodrigo. O uso da farda ou uniforme pelo policial réu no plenário do júri e pelos policiais que assistem ao júri. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6060, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79346>. Acesso em: 10 out. 2020.

IBCCRIM. Lucas Andreucci da Veiga, Doutorando em Processo Penal, Mestre em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia e Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Impedimento e instância: uma necessária releitura do artigo 252, inciso III do Código de Processo Penal disponível em < <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/125>> 2019.

IHERING, Rudolf Von. A Luta Pelo Direito. 24<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

JUSBRASIL, Artigo, Grilcinéia Zorzan. Dos princípios constitucionais inerentes ao direito de defesa, disponível em < <https://jus.com.br/artigos/31838/dos-principios-constitucionais-inerentes-ao-direito-de-defesa>> 2014. Acesso em: 08 ago. 2020

JUSBRASIL. Artigo, Patricia Peruchi, Advogada. Tribunal do Júri, Plenário do Júri e uma síntese pratica. disponível em: <<https://patperruchi.jusbrasil.com.br/artigos/398816176/tribunal-do-juri>> acesso em 08 ago. 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 7<sup>o</sup> ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 17<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2014.

Princípios do Tribunal do Júri, disponível em <https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/853/Principios-do-Tribunal-do-Juri> 2010. Acesso em: 09 set. 2020

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri.6<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Evandro Lins e. A Defesa Tem a Palavra. 4<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

TORNAGHI, Hélio Bastos. Instituições de processo penal. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2, p. 72. Tribunal do Júri- Paulo Rangel – 2018.